



ACÓRDÃO Nº. 57.172

(Processo nº. 2016/50816-8)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº. 54.455, de 05/02/2015.

Recorrente: ADÃO RIBEIRO SOARES – Ex-Prefeito Municipal de Jacundá

Advogado: LEONARDO MENDONÇA SOARES – OAB/PA nº. 13.465

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA REFORMAR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a imputação de débito e a aplicação de multa implica na manutenção da decisão recorrida.

2. Pedido de Rescisão conhecido e improvido.

Relatório da Exm<sup>a</sup>. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo: 2016/50816-8

Versam os autos sobre o Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Adão Ribeiro Soares, ex-Prefeito Municipal de Jacundá, contra o Acórdão TCE/PA de n.º 54.455, de 05/02/2015, por meio do qual foi julgada irregular a tomada de contas relativa ao convênio n.º 149/2005, celebrado entre a aludida Prefeitura e a SAGRI, com a condenação do responsável à restituir aos cofres estaduais a importância de R\$13.000,00 (treze mil reais), devidamente corrigida, além do pagamento das multas de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

Preliminarmente, o interessado aduz que, em momento anterior, havia apresentado Pedido de Rescisão datado de 18.05.2016 (Protocolo nº 2016/05152-8), o qual não veio a ser conhecido, sob o fundamento de que o Requerente havia deixado de motivar suas alegações nas hipóteses previstas nos artigos 273 e incisos, e 274, ambos do RI-TCE/PA.

Alega o interessado ter sido prejudicado pelo engenheiro responsável pelo relatório técnico de fiscalização, constante dos autos principais (fls. 18/19), ao concluir que o projeto do presente convênio fora elaborado, aprovado e executado pela Rede Celpa, quando na verdade, aquela companhia apenas aprovou o projeto e ligou a



Unidade Consumidora (UC). Quem efetivamente realizou o serviço de instalação elétrica foi a empresa emitente da nota fiscal nº. 00002 – J. L. CARDOSO – ME (fls. 42, processo principal), uma vez que a Rede Celpa não executa instalações particulares, mas tão-somente realiza melhorias na rede geral (externa) para atender a instalações requeridas.

Afirma, ainda, que quando a empresa J. L. CARDOSO emitiu a supramencionada nota fiscal, já havia recurso disponível e aplicado junto à instituição financeira, para a consecução dos serviços conveniados. Destaca, igualmente, que o documento de fls. 43, constante dos autos principais, corresponde ao recibo de quitação respectivo.

Ademais, segundo alega o interessado, a referida nota fiscal afasta qualquer possibilidade de questionamento quanto à execução da obra, pois ela demonstra a habilitação da empresa em realizar instalações e manutenção elétrica em edificações.

Por fim, entendendo não ter havido dano ao erário público, tendo os recursos sido integralmente aplicados no objeto pactuado e, pugnando pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, o ex-Prefeito requer seja a decisão reformada, a fim de que as suas contas sejam consideradas regulares.

O presente Pedido de Rescisão foi recebido pela Presidência deste TCE/PA (fls. 14), nos termos da manifestação da Procuradoria Jurídica (fls. 12-13) e encaminhado às unidades técnicas para análise, nos termos regimentais.

Em manifestação de fls. 18/19, a 3ª CCG, em alusão às argumentações do interessado sobre a correta aplicação dos recursos públicos recebidos e a realização integral do objeto conveniado, ressalta tratar-se da impossibilidade de se detectar onde os valores repassados pela SAGRI foram de fato aplicados; quais melhorias foram postas à disposição da população local, bem como que a prova apresentada como comprovantes de despesas não foi referendada pela Rede Celpa, tampouco pela Junta Comercial, SINTEGRA ou Receita Federal.

Portanto, com base no relatório técnico de fls. 104 a 106 do processo principal, e diante da insuficiência das alegações apresentadas pelo ex-Prefeito, a 3ª Controladoria conclui pela impossibilidade de desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida, impedindo a reforma do julgado, pelo que sugere a manutenção do Acórdão TCE nº. 54.455/2015.

O Ministério Público de Contas opinou às fls. 22 a 32, pelo conhecimento e negativa de provimento ao Pedido de Rescisão.

É o relatório.

#### VOTO:

O presente Pedido de Rescisão preencheu os requisitos de admissibilidade, pelo que não há óbice ao seu conhecimento.

Como destacaram a 3ª Controladoria (fls. 18/19) e o Ministério Público de Contas (fls. 22 a 32), as razões apresentadas na peça recursal não são suficientes para sanar as irregularidades detectadas relativamente à execução dos serviços de melhorias no Porto de Santa Rosa, para desenvolver o setor pesqueiro no município de Jacundá.

Ademais, o interessado não colacionou documento novo capaz de corroborar suas afirmações quanto à correta e integral aplicação dos recursos

